

# PROFUT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO

## Lei 13.155, 04.08.2015

- Lásaro Cândido da Cunha
- Advogado (1985); prof. da PUCMinas (1990); mestre em direito processual; doutor em direito constitucional pela UFMG;
- Diretor Jurídico do CLUE ATLÉTICO MINEIRO (2009).

# Sumário

- 1 – Natureza jurídica das entidades;
- 2 – Autonomia constitucional; sistema legal;
- 3 – Antecedentes do profut;
- 4 – Lei 13.155, de 04.08.2015;
- A) – autonomia e responsabilização;
- B) - Parcelamento;
- C) – Vetos;
- D) – Desequilíbrio tributário;
- E) – Reflexões legais e futebol;

# Natureza jurídica das entidades do futebol profissional

- Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - partidos políticos.
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

# Natureza jurídica das entidades do futebol

- “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.
- .x.x.x.x
- São entidades sem fins lucrativos, as eis que face da sua natureza jurídica não promovem distribuição de lucros entre os associados ou dirigentes.

# Natureza jurídica das entidades do futebol profissional

- Na verdade, o faturamento dessas entidades, é proveniente do exercício de sua atividade-fim, sendo reinvestido – em sua integralidade – no fomento ao desporto (profissional e não profissional) de alto rendimento – o que desvela a sua cooperação com o dever do Estado, previsto no artigo 217, da Constituição da República de 1988).

# Autonomia de organização e funcionamento - art. 217 da CF

- Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento...”

# Sistema infraconstitucional

- Lei Pelé (Lei 9.615/98) – com as seguintes alterações (Decreto 7.984/2013):
  - a) - Lei 9.981/2000 - altera Lei Pelé (Conversão da MPv n° 2.011-9, de 2000) ;
  - b) – Lei 10.264/01 - altera Lei Pelé;
  - c) – Lei 12.346/2010 (obrigar a realização de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas );

# Sistema normativo infraconstitucional

- e) – Lei 12.395/2011 (Conversão da Medida Provisória nº 502, de 2010.) – altera Lei Pelé;
- F - Lei 13.155, de 04.08.015 (profut)



# Leis “especiais” ligadas ao esporte

- a) – Lei 10.671 / 2003 – Estatuto do Torcedor;
- b) – Lei 10.891 / 2004 – bolsa atleta
- c) – Lei 11.345 / 2006 – Timemania;
- d) – Lei 11.438 / 2004 – Incentivos fiscais desporto;
- e) – Lei 12.867 / 2013 – Regula atividade de árbitro de futebol;

# Profut - antecedentes

- O Congresso Nacional discutiu por quase 2 anos um projeto de lei denominado “proforte”.
- Medida Provisória 671, de 20.03.2015:
- “Art. 8º O parcelamento de que trata esta Seção fica condicionado à indicação, pela entidade desportiva profissional de futebol, de instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras, inclusive relativas a direitos creditícios decorrentes de contratos celebrados com patrocinadores, com veículos de comunicação ou provenientes de direito de arena”.

# Profut – Lei 13.155, de 04.08.2015

- Obrigações exigidas para a adesão:
- Para aderir ao Profut, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:
- Estatuto social ou contrato e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
- Demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e
- Relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinada pelos dirigentes.

# Regulamentação da Receita

- Portaria conjunto PGFN/Receita 1340, de 23.09.2015 (DOU, de 24.09.2015).

## Obrigações exigidas para a manutenção do Clube - PROFUT

- Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:
- Regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

## Obrigações exigidas para a manutenção do Clube - PROFUT

- Fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;
- Comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal
- Proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

## Obrigações exigidas para a manutenção do Clube - PROFUT

- o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e
- em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;
- Redução do déficit, nos seguintes prazos:

## Obrigações exigidas para a manutenção do Clube - PROFUT

- A partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e
- A partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;
- Publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;



## Obrigações exigidas para a manutenção do Clube - PROFUT

- Cumprimento dos contratos, salários e obrigações legais;
- Previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

## Obrigações exigidas para a manutenção do Clube - PROFUT

- Demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e
- Manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes..

# Parcelamento

- Até 240 meses –
- Redução nos primeiros 5 anos do parcelamento:
  - a) - 50% das parcelas até 24<sup>a</sup> prestação;
  - b) - 25% até 48<sup>a</sup> (quadragésima oitava) prestação;
  - c) - 10% de desconto até a 60<sup>a</sup> (sexagésima) prestação.

# Parcelamento

- Correção das parcelas: taxa Selic – acumulada mensalmente;
- Reduções de multas e juros:
  - A) – Multa – redução de 70%
  - B) – Juros – redução de 40%

# Parcelamento e isonomia

- DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS (REDOM) – Lei complementar 150/2015
- Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o INSS...inscritos em dívida ativa, que poderão ser:
  - I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios...em 120 meses...;
  -

# Veto – categoria de base

- Categoria de base (12 anos)
- “§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de doze anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal.”

# Veto presidencial

- Razão do veto
- “Da forma como redigida, a possibilidade de adolescentes com idade inferior a quatorze anos praticarem desporto de formação organizado por entidades de prática desportiva pode mascarar relação de emprego, contrariando a restrição imposta pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição.”

# Veto – multa compensatória

- “§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.”



# Veto presidencial

- Razões do veto
- “O tratamento do tema dos contratos de trabalho dos jogadores profissionais de forma isolada, como realizado pelo dispositivo, poderia trazer prejuízos aos clubes e, principalmente, aos próprios atletas. Para regulamentação do tema, é exigido amplo debate, com envolvimento das partes interessadas.”

# Veto: direito arena - árbitros

- “§ 1º-A. Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.”

# Veto presidencial

- Razões do veto
- “Embora medidas que busquem o aperfeiçoamento da arbitragem mereçam ser estimuladas, seu custeio por parcela decorrente do direito de arena não se revela mecanismo adequado para esse fim. Além disso, o regramento da matéria deveria prever critérios para utilização e controle dos recursos recebidos.”

## Desequilíbrio tributário

- A contribuição patronal dos clubes de futebol corresponde atualmente a 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos ocorridos no território nacional, em qualquer modalidade desportiva, e também de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos.
- Impacto financeiro para os clubes

## Desequilíbrio tributário

- Setores da indústria, comércio e serviços que pagam 1% de contribuição de previdenciária patronal – CPP: Couro e Calçados, confecções, material elétrico, fabricação de aviões, fabricação de navios, fabricação de ônibus, plásticos, móveis, têxtil, manutenção e reparação de aviões, pedras e rochas ornamentais, brinquedos, bicicletas, papel e celulose, cerâmicas, tintas e vernizes, construção metálica, fabricação de ferramentas, fabricação de forjados de aço, comércio varejista etc.



# Reflexões para as mudanças do profut

- 
- O art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), com redação da **Lei Federal n.º 13.155/2015**:
- 
- Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:
  - I - colocação obtida em competição anterior; e
  - II - cumprimento dos seguintes requisitos:
    - a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;
    - b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e



# Reflexões para as mudanças do profut

- c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.
- .....
- § 3º\_ Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:
- I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;
- II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo.
- .....



# Reflexões para as mudanças do profut

- § 5º - A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.
- § 6º (VETADO).
- § 7º (VETADO).
- § 8º (VETADO). (NR)